



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	VET	00014	2011	10	06	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00014 2011, aposto ao PLV 00012 2011 (MPV 00518 2010).
Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	CESARFIL rev. CESARFIL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00014	2011	10	06	2011	CN SSCLCN	

Juntadas fls. 2 a 15, referentes à Mensagem nº 43, de 2011-CN (nº 188/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o veto parcial aposto ao PLV nº 12, de 2011.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00014	2011	13	06	2011	CN SEXP	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o veto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SEXP	VET	00014	2011	13	06	2011	CN SEXP	

Recebido neste órgão às 17:50 hs.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JOSANE rev. JOSANE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SEXP	VET	00014	2011	15	06	2011	CN SSCLCN	

Anexado o Ofício CN nº 291 de 15/06/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto (fls. 16).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00014	2011	15	06	2011	CN SSCLCN	

Recebido neste Órgão, nesta data, às 17h25min.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00014	2011	15	06	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 17 a 19, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 12, de 2011).



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN rev. MONDIN
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	VET	00014	2011	12	07	2011	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 20, referente ao Ofício SGM/P nº 1.105, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	LUIZS rev. LUIZS <i>Georgil</i>
			Tipo VET	Número 00014	Ano 2011	Dia 25	Mês 08	Ano 2011		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg CN ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	ILAN rev. ALSOCARV
			Tipo VET	Número 00014	Ano 2011	Dia 25	Mês 08	Ano 2011		

12h01 - Leitura do Veto Parcial nº 14, de 2011.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e na Resolução nº 2, de 2000-CN:

SENADORES: Francisco Dornelles, Inácio Arruda, Cyro Miranda, João Vicente Claudino.

DEPUTADOS: Carlinhos Almeida, Gean Loureiro, Rogério Marinho, Ricardo Quirino.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM	MARIAMAY rev. MARIAMAY
			Tipo VET	Número 00014	Ano 2011	Dia 02	Mês 09	Ano 2011		

Anexada Convocação para Reunião de Instalação da Comissão Mista. (fl. 22)

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN ATA-PLEN	MARIAMAY rev. MARIAMAY
			Tipo VET	Número 00014	Ano 2011	Dia 06	Mês 09	Ano 2011		

Convocada em 06/09/2011, a Comissão não se instalou por falta de quorum, conforme Lista de Presença e Termo de Reunião (às fls. 23 e 24). Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião para publicação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BIANCAB rev. BIANCAB
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00014	2011	06	09	2011	CN SACM	

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 07/09/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAY rev. MARIAMAY
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	VET	00014	2011	15	09	2011	CN SSCLCN	

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do relatório pela Comissão Mista, matéria encaminhada à SCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS <i>Chryspe</i>
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00014	2011	18	12	2012	CN ATA-PLEN	

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00014	2011	19	12	2012	CN SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N. Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SAZEVEDO rev. MONDIN
CN	SSCLCN	VET	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN			
			00014	2011	28	08	2013					

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



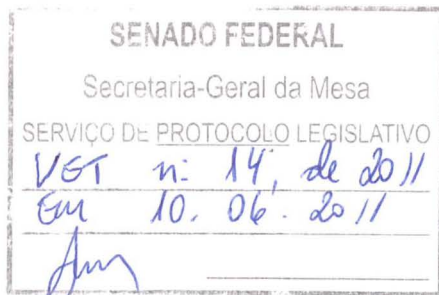
SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



Nº 111, sexta-feira, 10 de junho de 2011

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 2011

Transfere dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Cultura, no valor de R\$ 227.000.000,00.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 66 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transferidas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Cultura, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), no valor de R\$ 227.000.000,00 (duzentos e vinte e sete milhões de reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Órgão: 42000 - Ministério da Cultura
Unidade: 42101 - Ministério da Cultura

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							Outras Alterações Orçamentárias	
FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1250	Esporte e Lazer da Cidade							227.000.000	
		PROJETOS								
04 813	1250 12MG	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC							227.000.000	
04 813	1250 12MG 0001	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Nacional							170.000.000	
04 813	1250 12MG 0056	Esporte implantado (unidade): 100	F	4	3	90	0	100	170.000.000	
04 813	1250 12MG 0056	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados no Bairro Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ							2.000.000	
04 813	1250 12MG 0058	Esporte implantado (unidade): 1	F	4	2	90	0	100	2.000.000	
04 813	1250 12MG 0058	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados na Região Metropolitana de Manaus - Estado do Amazonas							3.000.000	
04 813	1250 12MG 0060	Esporte implantado (unidade): 2	F	4	2	99	0	100	3.000.000	
04 813	1250 12MG 0060	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados - Caxias - MA							2.000.000	

04 813	1250 12MG 0062	Esporte implantado (unidade): 1	F	4	2	40	0	100	2.000.000
		Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Apoio à Implantação de Espaços Integrados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro							50.000.000
		Esporte implantado (unidade): 5	F	4	3	90	0	100	50.000.000
TOTAL - FISCAL									227.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									227.000.000

Órgão: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Unidade: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00							Outras Alterações Orçamentárias	
FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO-DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1250	Esporte e Lazer da Cidade							227.000.000	
		PROJETOS								
04 813	1250 12MG	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC							227.000.000	
04 813	1250 12MG 0001	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Nacional							170.000.000	
04 813	1250 12MG 0056	Esporte implantado (unidade): 100	F	4	3	90	0	100	170.000.000	
04 813	1250 12MG 0056	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados no Bairro Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ							2.000.000	
04 813	1250 12MG 0058	Esporte implantado (unidade): 1	F	4	2	90	0	100	2.000.000	
04 813	1250 12MG 0058	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados na Região Metropolitana de Manaus - Estado do Amazonas							3.000.000	
04 813	1250 12MG 0060	Esporte implantado (unidade): 2	F	4	2	99	0	100	3.000.000	
04 813	1250 12MG 0060	Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Implantação de Espaços Integrados - Caxias - MA							2.000.000	
04 813	1250 12MG 0062	Esporte implantado (unidade): 1	F	4	2	40	0	100	2.000.000	
		Implantação de Espaços Integrados de Esporte, Cultura, Lazer e Serviços Públicos - Praças do PAC - Apoio à Implantação de Espaços Integrados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro							50.000.000	
		Esporte implantado (unidade): 5	F	4	3	90	0	100	50.000.000	
TOTAL - FISCAL									227.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									227.000.000	

SIOP Formalização nº 264

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 185, de 8 de junho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 30.615.

Nº 186, de 8 de junho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 28.168.

Nº 187, de 9 de junho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4605.

Nº 188, de 9 de junho de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunica a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011 (MP nº 518/10), que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 4º

"§ 3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações."

Razão do veto

"O dispositivo é contraditório com o art. 9º do próprio projeto, que possui norma mais protetiva à privacidade do cadastrado por exigir autorização expressa para o compartilhamento de informações entre os bancos de dados."

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça opinaram, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 5º

"§ 1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º."

Razão do veto

"O dispositivo impede que o cadastrado possa, a qualquer tempo, cancelar seu cadastro e eliminar as informações a ele referentes, violando a privacidade dos cidadãos e o caráter voluntário do cadastro positivo."

§ 2º do art. 5º

"§ 2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses."

Razão do veto

"O livre acesso de todo cidadão às suas próprias informações é pressuposto necessário a procedimento que vise tutelar o exercício de direitos, devendo ser assegurada sua gratuidade a qualquer tempo."

Essas, Senhor Presidente, são razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 189, de 9 de junho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.415, de 09 de junho de 2011.

Nº 190, de 9 de junho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.416, de 09 de junho de 2011.

Nº 191, de 9 de junho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.417, de 09 de junho de 2011.

Nº 192, de 9 de junho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.418, de 09 de junho de 2011.

Nº 193, de 9 de junho de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.419, de 09 de junho de 2011.

Nº 194, de 9 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 24.376.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Nº 195, de 9 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 88.331.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Nº 196, de 9 de junho de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Turismo, crédito suplementar no valor global de R\$ 19.285.346,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 150, de 23 de maio de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronave estrangeira, pertencente ao País abaixo relacionado:

Estados Unidos Mexicanos:

- aeronave tipo BOEING 727-200, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de maio de 2011:

dia 15 - procedente de Cartagena, Colômbia, pouso em Manaus e no Rio de Janeiro; e

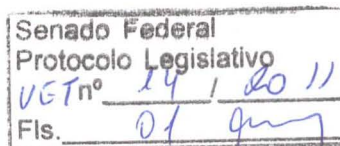
dia 17 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Santiago, Chile.

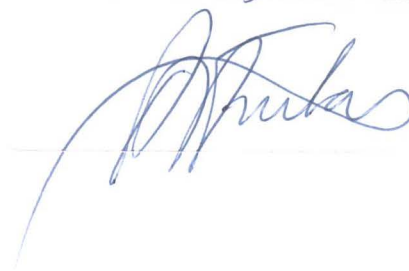
Homologo. Em 9 de junho de 2011.

Nº 156, de 30 de maio de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201106100007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Mensagem nº 188

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011 (MP nº 518/10), que “Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 4º

“§ 3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.”

Razão do veto

“O dispositivo é contraditório com o art. 9º do próprio projeto, que possui norma mais protetiva à privacidade do cadastrado por exigir autorização expressa para o compartilhamento de informações entre os bancos de dados.”

Os Ministérios da Fazenda e da Justiça opinaram, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 5º

“§ 1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º.”

Razão do veto

“O dispositivo impede que o cadastrado possa, a qualquer tempo, cancelar seu cadastro e eliminar as informações a ele referentes, violando a privacidade dos cidadãos e o caráter voluntário do cadastro positivo.”

§ 2º do art. 5º

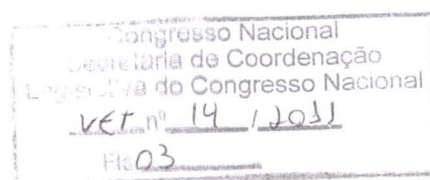
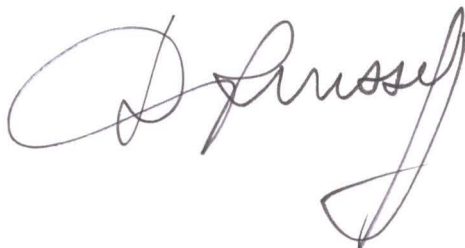
“§ 2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses.”

Razão do veto

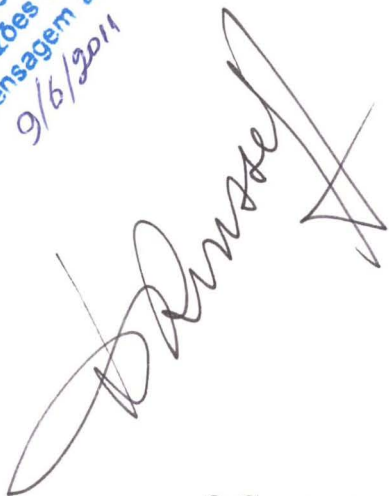
“O livre acesso de todo cidadão às suas próprias informações é pressuposto necessário a procedimento que vise tutelar o exercício de direitos, devendo ser assegurada sua gratuidade a qualquer tempo.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de junho de 2011.



Sancionado, em parte,
pelas razões constantes
da Mensagem anexa
9/6/2011



Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no **caput**, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º.

§ 2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses.

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III – verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias;

V – manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI – fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

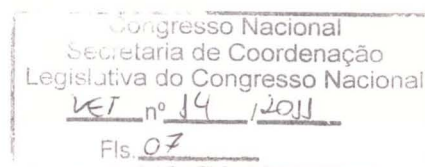
§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.



Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

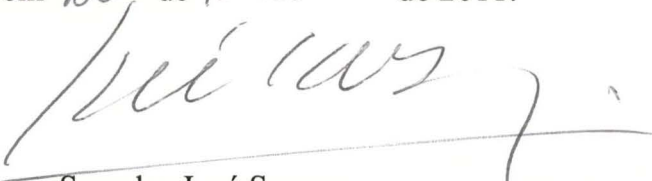
Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011.

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

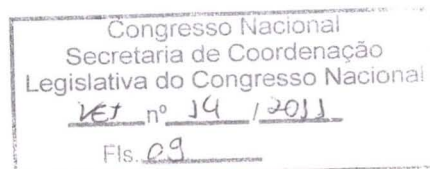
III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.



Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no **caput**, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consultante a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consultantes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III - verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias;

V - manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no **caput** devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

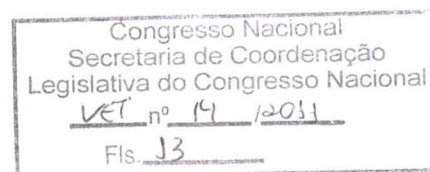
§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.



Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no **caput**, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



VET 14/2011
MCN 43/2011

Aviso nº 277 - C. Civil.

Em 9 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

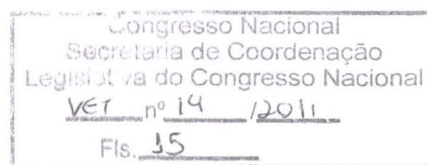
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011 (MP nº 518/10), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



✓
12.414

Devidos em
10/6/2011 às
16h40min
MCN 2011

Ofício nº 291 (CN)

Brasília, em 15 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 43, de 2011-CN (nº 188/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 518, de 2010), que “Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria do Expediente
Vet. Nº 14
Fls. 36 11

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2011
(oriundo da Medida Provisória nº 518, de 2010)

EMENTA: “Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 31/12/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010.

Em 3/2/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 4/12/2010)

Em 8/2/2011, no prazo regimental, são oferecidas setenta e duas emendas à Medida Provisória (DSF de 9/2/2011)

Em 15/2/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 17/2/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 82, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 10/5/2011, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 6, 7, 10, 11, 17, 27, 30, 31, 33, 36, 38, 39, 41 a 44, 46, 53, 56, 57 e 63, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011, que apresenta, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 8, 9, 12 a 16, 18 a 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 40, 45, 47 a 52, 54, 55, 58 a 62, 64, 66 a 71. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 518, de 2010, na forma do projeto de lei, ressalvados os destaques. Aprovada a Redação Final, assinada pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão.

Em 12/5/2011, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. PS-GSE nº 99, de mesma data.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 14 / 2011
Fls. 17 Rubrica: [assinatura]

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 28/3/2011, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, datado de 25 de março de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 12/5/2011, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011, à Medida Provisória nº 518, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal. (DSF de 13/5/2011)

Em 18/5/2011, em Plenário, é proferido pelo Senador Francisco Dornelles, Relator Revisor, o Parecer nº 298, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 13, de 20/5/2011

VETO PARCIAL Nº 14, de 2011 (Mensagem nº 43, de 2011-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 10/6/2011

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 14 / 2011
Fls. 18 Rubrica: 

Partes vetadas:

- § 3º do art. 4º;
- § 1º do art. 5º; e
- § 2º do art. 5º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 14 / 2011
Fls. 19 Rubrica: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1105/2011/SGM/P

Brasília, 12 de julho de 2011.

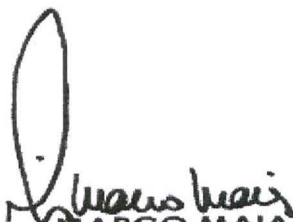
Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 291, de 15 de junho de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **CARLINHOS ALMEIDA (PT)**, **GEAN LOUREIRO (PMDB)**, **ROGÉRIO MARINHO (PSDB)** e **RICARDO QUIRINO (PRB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, 2011 (oriundo da Medida Provisória nº 518, 2010), que "Disciplina a formação e consulta a bancos com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito".

Atenciosamente,


MARCO MAIA
Presidente

Presidência do Senado Federal
Jacqueline de Souza - Mat. 52000
Recebi o Original

Em: 12/07/2011 Hs: 17:50
Jacqueline



Documento : 51109 - 2

Setor de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 14 2011

Recebido em
12/7/2011 às
12h35min
1.100

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 14, de 2011 (PLV 12/2011)

Senadores

Francisco Dornelles
Inácio Arruda
Cyro Miranda
João Vicente Claudino

Deputados

Carlinhos Almeida
Gean Loureiro
Rogério Marinho
Ricardo Quirino

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 14 de setembro de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 24 de setembro de 2011.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Senador Cyro Miranda, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 14, de 2011**, aposto ao PLV 12, de 2011 (MPV 518/2010), que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito", convoca Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia 6-9-2011 (terça-feira), às 15h30, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 2 de setembro de 2011.


Sérgio da Fonseca Braga
Diretor
☎ 3303-3507





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 14, DE 2011, APOSTO AO PLV 12 2011 (MPV 518 2010), QUE "DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada em **6/9/2011** (terça-feira), às **15h30**, na **Sala 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
Francisco Dornelles	PP	
Inácio Arruda	PCdoB	
Cyro Miranda	PSDB	
João Vicente Claudino	PTB	

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
Carlinhos Almeida	PT	
Gean Loureiro	PMDB	
Rogério Marinho	PSDB	
Ricardo Quirino	PRB	

Secretária: Maria de Fátima Maia de Oliveira
Telefone: 3303-3520





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia seis do mês de setembro de dois mil e onze, terça-feira, às quinze horas e trinta minutos, sala número nove, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto PARCIAL nº 14, de 2011**, apostado ao PLV 12/2011 (MPV 518/2010), que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.", sem a presença de membros, a reunião não foi realizada.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 2011.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

